Manual
Mídia e Eleições

Justiça Eleitoral

Este guia rápido tem o objetivo de apresentar as regras a que os veículos de comunicação devem estar atentos na cobertura das Eleições 2024.

Todas as datas e prazos mencionados estão previstos no Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.738/2024), bem como na legislação específica apresentada junto a cada item.

Ressaltamos que o Tribunal Regional Eleitoral do Acre não presta consultoria sobre o cumprimento da legislação.

Imprensa escrita

- É permitida a divulgação de propaganda paga na imprensa escrita até a antevéspera das eleições, ou seja, até o dia 4 de outubro de 2024. Nos municípios em que houver segundo turno, o prazo é de 7 a 25 de outubro de 2024.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42)

- O limite para a propaganda paga na imprensa escrita é de até dez anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, num espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42)

- É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata ou candidato, a partido político, a federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42 §4º)

Portais de notícia na internet

- A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2024. É proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga por esse meio. A exceção é para o impulsionamento de conteúdos, que deve ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e seus representantes.

(Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 27 e 29)

- É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29 §1º, I e II)

Rádio e TV

- É proibida a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º § 3º)

- Antes do início do período de campanha eleitoral, no dia 16 de agosto de 2024, é permitida a participação de filiadas e filiados a partidos políticos ou de pré-candidatas ou pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelos veículos o dever de conferir tratamento isonômico. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, I)

- É proibido às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho de 2024, programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato. (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º)

- É proibido, a partir de 6 de agosto de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a entrevistada ou o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

- divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidata ou candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica.

- Nas entrevistas com pré-candidatas/pré-candidatos ou com candidatas e candidatos já deferidos pela Justiça Eleitoral, as emissoras devem conferir tratamento isonômico. O art. 45, IV, da Lei nº 9504/97 veda que as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, deem tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral. Ou seja, os veículos devem procurar respeitar o princípio da igualdade e oferecer a mesma oportunidade a todos os concorrentes. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, III)

O TSE tem entendimento de que não existe a obrigatoriedade de se conferir espaço idêntico a todas as candidatas e candidatos na mídia.

Sobre essa questão, segue um exemplo de julgado:

> *"Eleições 2014. [...]. Desobrigatoriedade. Convite. Totalidade. Candidatos. Participação em entrevista. Critérios. Precedentes. [...] II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes. III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia. IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio. [...]"*
>
> *(Ac. de 11.9.2014 no R-Rp nº 103246, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

3.1- Horário eleitoral gratuito

- O horário eleitoral gratuito nas emissoras de rádio e televisão será veiculado no período de 30 de agosto a 3 de outubro de 2024, para o primeiro turno; e de 11 a 25 de outubro para o segundo turno (nos municípios em que houver).

(Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput; 49, caput; e 51; Res. TSE nº 23.610/2019, arts. 49 e 60)

Debates

- As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre as candidatas e candidatos até o dia 3 de outubro de 2024, admitida a sua extensão até as 7h do dia 4 de outubro, para o primeiro turno. No segundo turno, o último dia para a transmissão de debates é 25 de outubro de 2024, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite. (Res. TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV)

- Convites para participação em debates: devem ser convidados candidatas e candidatos de partidos, coligações ou federações que tenham no mínimo cinco representantes no Congresso Nacional. Considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho de 2024, conforme tabela a ser publicada pelo TSE.
(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, §§1º e 6º)

- A legislação eleitoral não prevê regras especificas para sabatina/entrevistas de candidatas e candidatos para imprensa escrita ou on-line. Também não exige a isonomia na divulgação de entrevistas e matérias jornalísticas. Entretanto, os abusos poderão ser punidos na forma de propaganda eleitoral antecipada e, eventualmente, como abuso dos meios de comunicação social.

Pesquisas eleitorais

Desde 1º de janeiro de 2024, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e candidatos são obrigadas a registrar cada pesquisa no ~~Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle)~~. O registro deve ser feito até cinco dias antes da divulgação, com as seguintes informações:

- contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- metodologia e período de realização da pesquisa;
- plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- cópia da respectiva nota fiscal;
- nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º)

O PesqEle está disponível no site do TSE. O registro pode ser feito a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas devem cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento de informações e documento eletrônico. Só é permitido um cadastro por número de inscrição no CNPJ. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º)

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todas as candidatas e candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas. É livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sites dos tribunais eleitorais. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 3º)

5.1- Divulgação dos resultados

Na divulgação dos resultados de pesquisas, é obrigatório informar (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de registro pelo menos cinco dias antes da divulgação. (Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 11)

O levantamento de intenção de voto feito no dia das eleições só pode ser divulgado a partir das 17 horas do horário de Brasília. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12)
A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, nem gerencia ou cuida de sua divulgação. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10 § 1º)

5.2- Sanções e disposições penais

A divulgação de pesquisa sem o registro prévio das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 sujeita os responsáveis a multa no valor de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17)

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$53.205,00. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18)

Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21)

5.3- Enquetes

A realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral é vedada a partir do dia 15 de agosto de 2024. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea de interessados, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem a eleitora ou eleitor inferir a ordem das candidatas e candidatos na disputa. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23)

6 Legislação aplicável

Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições
Resolução TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral
Resolução TSE nº 23.600/2019 – Pesquisas eleitorais
Resolução TSE nº 23.610/2019 – Propaganda eleitoral

#VOZ DA DEMOCRACIA

ELEIÇÕES 2024